

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

UNIMED DE FOZ DO IGUAÇU X CADE

AÇÃO CAUTELAR INOMINADA

SENTENÇA Nº: 609/2001

PROCESSO Nº: 2000.34.00.013700-3

CLASSE: 9.200

VARA: 22ª

REQUERENTE: UNIMED DE FOZ DO IGUAÇU - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA.

REQUERIDO: CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE

DECISÃO

Trata-se de medida cautelar inominada proposta por UNIMED DE FOZ DO IGUAÇU - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA., já qualificada nos autos, contra o CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE, objetivando, em síntese, a suspensão dos efeitos do ato administrativo impugnado que condenou a requerente ao pagamento de multa no valor de 60.000 UFIR e em obrigação de não fazer consubstanciada na não exigência de cláusula estatutária sob pena de multa diária no valor de 6.000 UFIR, até o julgamento final da ação principal (Ação Ordinária - Processo nº 2000.34.00.018874-8).

Na demanda matriz, a autora requer a anulação da decisão administrativa hostilizada, por manifesta inconstitucionalidade decorrente da sua insuficiente fundamentação.

Nesse diapasão, a promotente defende, neste feito cautelar, a existência do chamado *fumus boni iuris*, ponderando, ainda, que o não pagamento das multas aplicadas implicará em inscrição da requerente na dívida ativa da União, com conseqüente proibição de participar de licitações pelo período mínimo de cinco anos, evidenciando, dessa forma o *periculum in mora*.

Exordial documentada.

Às fls. 283/284, o magistrado então processante deferiu, em parte, a liminar requerida.

Regularmente citado, o CADE oferece sua resposta, sustentando, em resumo, a legitimidade/legalidade da decisão hostilizada.

Agravo de Instrumento interposto pelo CADE em face da .decisão de fls. 283/284 (fls. 572).

As partes não apresentam outras provas.

É o breve relatório.

DECIDO

O processo cautelar está a serviço do processo e não do direito material invocado. Não pode, com efeito, antecipar o mérito da demanda matriz. Deve apenas garantir a utilidade e eficácia de uma futura sentença.

A decisão liminar de fls. 283/284 bem delineou a lide em apreço. Com efeito, vislumbro a presença dos requisitos autorizadores para concessão de medida cautelar, unicamente nos termos da liminar supramencionada. O *fumus boni juris* encontra-se presente na plausibilidade da tese levantada pela empresa-requerente, no sentido da nulidade da decisão administrativa hostilizada por insuficiente fundamentação. De outra parte, presente, também, o *periculum in mora*, consubstanciado no risco de lesão a requerente em face da execução do crédito tributário oriundo da aplicação da multa em apreço, o que, por conseqüência, recomenda a suspensão unicamente da exigibilidade da multa aplicada no valor de 60.000 UFIR até julgamento final da ação principal.

Mantenho, de outra parte, a obrigação de não fazer consubstanciada na ordem no sentido de que a requerente se abstenha de aplicar cláusula estatutária que exija de seus médicos-cooperados dever de fidelidade, sob pena de multa diária no valor de R\$ 6.000 UFIR, tendo em vista gozarem os atos administrativos de presunção *juris tatum* de legalidade.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo procedente, em parte, o pedido formulado, em conformidade com o teor da liminar anteriormente concedida, afim de suspender unicamente a exigibilidade da multa aplicada

no processo administrativo 0800.004488/97-61 /CADE, no valor de 60.000 UFIR até ulterior decisão no processo principal (Ação Ordinária nº 2000.34.00.018874-8).

Arcará o requerido com as custas processuais e com a verba honorária, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido.

Extraia-se cópia desta decisão, juntando-a no feito principal.

P.R.I.

Brasília, 15 de maio de 2.001.

RAFAEL PAULO SOARES PINTO

Juiz Federal Substituto no Exercício da titularidade plena da 22ª Vara/DF

AÇÃO ORDINÁRIA

SENTENÇA Nº: 484/2002

AÇÃO: ORDINÁRIA/OUTRAS

PROCESSO Nº: 2000.34.00.018874-8

VARA: 22ª

CLASSE: 1.900

AUTORA: UNIMED DE FOZ DO IGUAÇU - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA.

RÉU: CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento ordinário proposta por **UNIMED DE FOZ DO IGUAÇU - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA.** contra o **CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE** objetivando, em síntese, a anulação da decisão administrativa - acórdão do CADE no P.A. nº 0800.004488/97 - que considerou abusiva a proibição inscrita no estatuto *social* da acionante consistente na não prestação de serviços médicos, pelos cooperados, a usuários de convênios e planos de saúde concorrentes, aplicando, na espécie, multa no valor de 60.000 UFIR's, acrescida de obrigação de não fazer consubstanciada na não exigência da referida cláusula de exclusividade, sob pena de multa diária.

Esclarece, em primeiro lugar, que a autora é uma sociedade de profissionais de medicina, constituída sob a forma de cooperativa e regida pela Lei 5.764/71. Logo, o poder de constituir regras estatutárias, que regulem as atividades e permanência dos cooperados em seus quadros decorre do art. 21 do citado diploma normativo. Nesse sentido, a cláusula de exclusividade 00 unimilitância não restou alterada pela Lei 9.656/98 nem viola os princípios constitucionais da livre concorrência, de proteção ao consumidor e da liberdade de trabalho. O médico, ao aderir à cooperativa, não está na posição de consumidor. Pelo contrário, - será o prestador de serviços, tendo em vista sua condição de cooperado. Na verdade, a cláusula de lealdade é um instrumento de solidariedade. Eventual domínio de mercado, que a organização UNIMED pudesse deter, decorreria, unicamente da sua eficiência, com respaldo no § 1º, do art. 20 da Lei 8.884/94.

Defende, de outra parte, que o ato administrativo questionado está destituído da necessária fundamentação (requisito de ordem constitucional e infraconstitucional - Lei nº 9.784/99, arts. 46 e 50), inexistindo, igualmente dados fático-jurídicos para a imposição das restrições administrativas fixadas.

Em favor de sua tese, invoca diversos precedentes jurisprudenciais, inclusive do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Exordial documentada.

A exigibilidade do crédito em questão (multa de 60.000 UFIR's) restou suspensa, nos autos da Medida Cautelar nº 2000.34.00.013700-3, julgada em 15 de maio de 2001 (fls. 458/460 - cópia da sentença).

Em sua resposta, a requerida sustenta a improcedência da demanda, eis que a cláusula de exclusividade detectada é abusiva e ilegal, sendo certo o desvirtuamento da natureza jurídica das cooperativas e a legitimidade do ato administrativo praticado pelo CADE, amparado pela Lei 8.884/94 (arts. 20 e 21), conforme amplamente debatido no Processo Administrativo nº 0800.004488/97-61. Rechaça, de outra parte, os vícios de formalidades suscitados. Colaciona, em favor de sua tese, precedentes do Tribunal de Alçada de Minas Gerais e defende que as decisões do Colendo Superior Tribunal de Justiça, indicadas na peça vestibular, deixaram de observar a superveniência da Lei 9.658/98. Espera, pois, a rejeição dos pedidos ofertados.

Há réplica.

Sem outras provas, passo ao julgamento antecipado da lide.

Estive convocado no TRF/1ª Região no período de abril/2000 a junho de 2002. Após a fruição de períodos de férias vencidas, reassumi minhas

funções nesta Vara, no dia 20 de setembro último.

É o relatório.

DECIDO

A matéria meritória posta em juízo não tem mais sabor de novidade.

Em que pese a r. manifestação em sentido contrário, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça consolidou-se na perspectiva de que o associado que adere à Cooperativa Médica sujeita-se ao seu estatuto, sendo, pois, legítima, mesmo após a edição da Lei nº 9.658/98, a cláusula estatutária que proíbe a vinculação do cooperado a outra instituição concorrente.

Nesse diapasão, a título exemplificativo, vale a pena conferir os seguintes julgados, **in verbis**:

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. COOPERATIVA. MÉDICOS ASSOCIADOS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. EXCLUSIVIDADE.

- O médico associado à cooperativa está obrigado ao seu estatuto. - Se esse contém cláusula que prevê a exclusividade de prestação de serviços, devem os médicos associados abster-se de prestar serviços em entidade congênere. Precedentes” (RESp. nº 367.627-SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJU/I de 24.06.2002).

“COMERCIAL - COOPERATIVA (UNIMED) - ATO DE ASSEMBLÉIA - ESTATUTOS.

I. No direito cooperativo, assentou a doutrina que os estatutos contêm as normas fundamentais sobre a organização, a atividade dos órgãos e os direitos e deveres dos associados frente a associação. São disposições que valem para todos os partícipes (cooperados) por isso que de natureza geral e abstrata, tal como a constituição reguladora da vida do estado rege o comportamento das sociedades personificadas. Tais normas não assumem uma característica contratual, mas regulamentar ou institucional.

II. O associado que adere à Cooperativa Médica sujeita-se ao seu estatuto. Não está obrigado a não atuar livremente no atendimento a pacientes que o procurem. Todavia, não pode

vincular-se a outra entidade congênere, provocando concorrência à cooperativa e desvirtuando a finalidade com que instituída.

III. Recurso conhecido e provido” ((RESp. n° 126.391-SP, Rel. Min. Waldemar Zveiter, DUI de 27.09.1999).

Sobre os princípios constitucionais envolvidos (livre concorrência e liberdade de trabalho), lapidar é o douto voto do eminente Ministro Eduardo Ribeiro, nos autos do RESp. n° 83.713-RS:

“Tenho que correto o acórdão. Com efeito, do fato de as normas internas da recorrida vedarem a participação de seus associados em organizações consideradas concorrentes, não se haverá de concluir que realizada a previsão contida no primeiro daqueles dispositivos. Não se vislumbra, com efeito, possa daí resultar a dominação do mercado nacional ou mesmo a eliminação, ainda que parcial, da concorrência. As empresas que se dediquem ao mesmo ramo da atividade poderão valer-se de outros médicos, ou mesmo atrair os. profissionais ligados à recorrida e que considerem interessante dela se desvincularem (DJU/II de 16.03.98).

De outra parte, prevalece no âmbito do Egrégio STJ, a orientação no sentido de que a Lei 9.656, de 03.06.98, não alterou “as disposições sobre as associações cooperativas, que têm as peculiaridades que as distinguem das empresas que exploram comercialmente a atividade médica, cujos contratos, estes sim, não podem significar restrição à atividade profissional- (trecho do douto voto do Min. Ruy Rosado de Aguiar, no RESp. n° 212.169-SP - sessão de julgamento: 13.08.2001).

De igual forma, nos autos do RESp. n° 367.627-SP 1 recentemente julgado pela Colenda Terceira Turma do STJ (sessão de 04.06.2002} e transcrita a ementa respectiva no corpo desta sentença, a questão da legitimidade da proibição estatutária de” dupla militância” do médico cooperado restou, igualmente, confrontada com o disposto nos arts. 35 da Lei 5.764/71 e 1° da Lei 9.656/98, não havendo que se falar, pois, em alteração da matéria por legislação superveniente.

Portanto, embora não vislumbre os defeitos formais invocados pela acionante, na peça exordial, eis que entendo suficientemente fundamentada a decisão administrativa impugnada, a pretensão deduzida merece

acolhimento pelo Judiciário, posto que a conclusão final do CADE está em total desconhecimento com a jurisprudência uniformizadora do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que considera válida a cláusula estatutária que proíbe a dupla militância dos médicos-cooperados.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com alicerce na diretriz pretoriana invocada, **julgo procedente** o pleito ofertado, para, anulando a decisão administrativa do CADE questionada, proclamar também insubsistentes a multa e a obrigação de não fazer aplicadas no P.A nº 0800.004488/97-61

Arcará a requerida com o reembolso das custas processuais antecipadas e com a verba honorária, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido.

Após o trânsito em julgado desta decisão, autorizo o levantamento, pela autora, de eventual depósito realizado, nos autos da Medida Cautelar intentada.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

P.R.I.

Brasília (DF), 22 de outubro de 2002

REYNALDO SOARES DA FONSECA

Juiz Federal no Distrito Federal

22ª Vara

